



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

Sentença 4/2007 Sumário

- 1º Os Demandados, membros da Junta de Freguesia do Ferro, no ano de 2004, efectuaram o pagamento de uma multa na fase jurisdicional fazendo extinguir o procedimento por responsabilidade financeira sancionatória nos termos do artº 69º-nº 2 -d) da Lei nº 98/97, com a nova redacção dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto.
- 2º Nos termos do artº 91º - nº 5 da Lei nº 98/97, o pagamento voluntário do montante pedido no requerimento do Ministério Público dentro do prazo da contestação é isento de emolumentos.

Conselheiro Relator: Morais Antunes



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

SENTENÇA Nº 04/2007

(Processo n.º 13-M/2005)

I – RELATÓRIO

- 1º** O Exmo. Magistrado do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 58º-n.º 1-d) e 89º e seguintes da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, requereu o julgamento do Demandados José Carlos Bento Amaro, Manuel Gaiola Cardina e José Afonso Marrocano, na qualidade de membros da Junta de Freguesia do Ferro, no ano de 2004, imputando-lhes a prática de infracções previstas no artigo 66º- n.º 1 da Lei nº 98/97.
- 2º** Citados, os Demandados vieram, após o decurso do prazo da contestação, requerer a emissão de guias para efectuar o pagamento voluntário do montante das multas peticionadas pelo Ministério Público.
- 3º** Na sequência da emissão de guias, foram efectuados os pagamentos das multas peticionadas e dos emolumentos devidos.



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

II - O DIREITO

- 1º** Nos termos do artº 69º-nº 2-d) da Lei nº 98/97, o procedimento por responsabilidade financeira sancionatória extingue-se pelo pagamento.

- 2º** O pagamento foi requerido fora do prazo de 30 dias previsto no artº 91º-nº 1 da Lei nº 98/97, uma vez que os Demandados foram citados em Novembro de 2005 e Janeiro de 2006 e os requerimentos deram entrada em Abril de 2006, pelo que foram calculados e pagos os emolumentos devidos (artº 91º-nº 5 da Lei).



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

III- DECISÃO

Pelos fundamentos expressos, e sem necessidade de mais considerações, decide-se:

- **Julgar extinto, pelo pagamento das multas peticionadas, e dos emolumentos legais, o presente procedimento por responsabilidade financeira sancionatória imputada aos Demandados nos termos do artº 69º-nº 2-d) da Lei nº 98/97.**
- **Registe e Notifique.**

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2007

O Juiz Conselheiro

(Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes)